



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GESTÃO 2021-2024

**PORTANTO**, sob a ótica desta CGM, os achados referentes às Notas Fiscais, bem como o valor homologado na Tomada de Preços nº 002/2015, que evidenciam pagamento extemporâneo e jogo de planilha/sobrepreço, **ESTÃO** a impactar a análise da prestação de contas enviada pelo Município de Rondolândia-MT, e desta maneira, à demora em nova repactuação, razão pela qual, anexamos cópia deste como manifestação dos achados encontrados por esta CGM e o encaminhamos aos Gabinete do Prefeito.

É como respondemos ao presente Ofício e renovamos votos de estima e consideração e tão logo recebamos o extrato bancário da Conta nº 58.036-8, **REMETEREMOS** o mesmo em complementação a esta resposta.

Atenciosamente

Controladoria Geral do Município de Rondolândia/MT, 15 de Março de 2021.

  
**RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ**

Auditor Público Interno do Município de Rondolândia

Matrícula nº 781

Rafael Chama de Queiroz  
Controladoria Geral do Município  
Matrícula 781





MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
Procuradoria Geral do Município

MEMO. N° 012/PGM/GB/2021  
Rondolândia/MT, de 14 de Abril de 2.021.

**Assunto:** Of. 53/2021/1º PJ Criminal – SIMP 000025-017/2021- Informações  
- Proc. adm. 233/2021 – Eletrônico

**PARA: PROTOCOLO GERAL**  
A/C: FRANCIANE

PRIORIDADE: ALTA

1. Tendo em vista que o processo foi encaminhado da Controladoria Geral do Município diretamente para a Procuradoria no meu usuário do protocolo eletrônico sem que estivesse integralizado nos autos os documentos a partir da fls. 03 do processo físico, requiro sua digitalização e integralização no protocolo eletrônico, não sem antes, numerar sequencialmente o feito.
2. Ato contínuo, retorne a Procuradoria para encaminhamentos.
3. Atenciosamente.

*Franciane da Silva*  
Procuradora





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.908.058/0001-30</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/04/2013</b>
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**M X DA SILVA COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>M X COMERCIO E SERVICOS</b>	PORTE <b>ME</b>
--------------------------------------------------------------------------------	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 01.70-9-00 - Caça e serviços relacionados
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edificios em geral
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári**

LOGRADOURO <b>R PRINCESA ISABEL</b>	NÚMERO <b>2266</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
----------------------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>76.935-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALTO ALEGRE</b>	MUNICÍPIO <b>SAO FRANCISCO DO GUAPORE</b>	UF <b>RO</b>
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(69) 8493-4148</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
**\*\*\*\*\***

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/04/2013</b>
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	-------------------------------------------



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/04/2021** às **18:00:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



19/04/2021 17:01

**TERMO DE COMPROMISSO**  
**PAC2 10547/2014**

A Prefeitura Municipal de **RONDOLÂNDIA(MT)**, com sede na **AV. JOANA ALVES DE OLIVEIRA/CENTRO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04221486000149**, representada pelo(a) prefeito(a) **BETT SABAH MARINHO DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº **2144025** e do CPF nº **61851620249**, residente e domiciliado(a) no estado de **Mato Grosso**, considerando o que dispõe a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, compromete-se a executar as ações relativas à Quadras, no âmbito do PAC 2, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) fornecido(s) ou aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes, a seguir descritas:

I – Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 ( uma ) quadra(s) esportiva(s) escolar(es) coberta(s), situada(s) em:

- 1 ) 63081 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar  
Coberta 001/2013  
LINHA 03 KM 15  
Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 508.056,20

II - Executar os recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do PAC 2 em estrito acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados pelo FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os prazos e os custos previstos;

III - Utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado; responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas neste Termo de Compromisso ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor;

IV - Nomear profissional devidamente habilitado, da área de engenharia civil ou arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s) com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

V - Responsabilizar-se, com recursos próprios, por obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável,



esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como por todos os serviços necessários à implantação do(s) empreendimento(s) no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s), uma vez que os valores a serem repassados pelo FNDE/MEC referem-se exclusivamente aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias do(s) projeto(s) pactuado(s) e aprovado(s);

VI - Garantir, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) acima pactuada(s) e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;

VII - Indicar agência do Banco do Brasil S/A onde deverão ser depositados os recursos referentes à construção da(s) obra(s) pactuada(s) neste Termo de Compromisso, visando à abertura de conta corrente específica pelo FNDE/MEC, a qual estará isenta do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com o Acordo de Cooperação Mútua celebrado com o FNDE, disponível no sítio: [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

VIII - Providenciar a regularização da referida conta corrente na agência indicada, procedendo à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, outorgando ao FNDE/MEC a condição de, sempre que necessário, obter junto ao banco os saldos e extratos da referida conta, inclusive os das aplicações financeiras, bem como o direito de solicitar seu encerramento, bloqueio, estorno ou transferência de valores, nos casos estipulados na Resolução CD/FNDE Nº 69/2011, de que este Termo de Compromisso constitui anexo;

IX - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

X - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

XI - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos



transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica;

XII - Realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obra(s) acima pactuadas, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal. Em condições especiais, devidamente justificadas em Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE/FNDE), exclusivamente para itens não disponíveis no SINAPI poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos;

XIII - Cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC);

XIV - Assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado acima, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, cartazes, faixas e painéis de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

XV - Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

XVI - Facilitar a supervisão e a fiscalização do FNDE/MEC, permitindo-lhe efetuar acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

XVII - Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle SFC/MF, Delegacia Federal de Controle – DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno – Ciset) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos



registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado no Termo de Compromisso (Anexo I), bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

XVIII - Apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

XIX - Prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

XX - Incluir no orçamento anual do Município, ou do estado, os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XXI - Não considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXII - Emitir o(s) termo(s) de aceitação definitiva da(s) obra(s), ao final da execução dos recursos, remetendo cópia autenticada do(s) mesmo(s) à DIRPE/FNDE para a emissão do(s) termo(s) de conclusão da(s) obra(s) e consolidação deste Termo de Compromisso;

XXIII - Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE Nº 13/2011;

XXIV - Manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

XXV - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas



a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XXVI - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso.





Declaro, em complementação, que o município cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e, que os recursos próprios de responsabilidade do Município estão assegurados, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**BETT SABAH MARINHO DA SILVA**  
**PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT**

VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

Validado pelo(a) Prefeito(a) BETT SABAH MARINHO DA SILVA - CPF: 618.516.202-49 em 08/06/2014

RONDOLÂNDIA





MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
Procuradoria Geral do Município

MEMO. Nº 015/PGM/GB/2021  
Rondolândia/MT, de 19 de Abril de 2021.

**Assunto:** Informações acerca da inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada por intermédio do Ato rescisório n. 002/2016, cópia em anexo, em desfavor da empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30 – proc. adm. 023/2016-SEMEC – Contrato n. 017/2015.

**PARA: SERETARIA GERAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**  
**Departamento de Tributação**  
**Att.: Mauro Fraco Leonardo**

PRIORIDADE: ALTA

1. Tendo em vista o ato rescisório n. 002/2016 referente a rescisão unilateral do contrato n. 017/2015, cópias em anexo, promovido pela ex-prefeita BETT SABAH MARINHO DA SILVA que aplicou multa contratual a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30, no âmbito do proc. adm. 023/2016-SEMEC – Contrato n. 017/2015, informe se houve comunicação do Chefe da PGM ou outra autoridade municipal da época para a realização da inscrição na dívida ativa da aludida multa. Igualmente, se positivo, encaminhe as peças necessárias para a promoção da ação de execução do crédito.
2. Outrossim, solicito que empreenda urgência na resposta, uma vez que o Gabinete do Prefeito também espera essa informação para responder requisição de informações por parte do Ministério Público.

Luiz Francisco da Silva  
Procurador





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ARRECADÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



MEMORANDO Nº 019/SEGAT/2021

Rondolândia – MT, 20 de Abril de 2021.

PARA: Procuradoria geral do município  
Procurador. Luiz Francisco da Silva

Assunto: Resposta ao MEMORANDO nº015/PGM/GB/2021

Excelentíssimo senhor,

- 5
- 1- Em resposta a consulta através do Memorando nº015/PGM/GB/2021 de 19 de Abril de 2021, informamos a vossa Senhoria que não encontramos nos registros da Secretaria de Arrecadação, qualquer inscrição de multa em nome da empresa: NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ.17.908.058/0001-30.

Atenciosamente,

Sem mais para o momento estimo votos de apreço e consideração!

Atenciosamente,

  
**Mauro Franco Leonardo**  
Diretor de Divisão de Dívida Ativa, ISSQN,  
Cadastro Imobiliário, Licença e outras Receitas  
Portaria Nº 0116/GAB/PMR/21

RECEBIDO  
EM 20/04/2021  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROF. LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
Procurador





**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.*

*<http://www.rondolandia.mt.gov.br>*

*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177*

**Manifestação da PGM 08/2021/PGM**

**Proc. Adm. n. 233/2021-CONTROLADORIA GERAL MUNICÍPIO** (Eletrônico)

**Objeto:** Ofício n. 53/2021/1ºPJ Criminal – Simp 000025-017/2021-MPE – Informações.

**Apensos:** proc. adm. 023/2015-SEMEC; proc. adm. 146/2016-SEMEC; proc. adm. n. 241/2018-GABINETE DO PREFEITO

**Destinatário:** Gabinete do Prefeito.

Senhor Prefeito.

De início, importante destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria<sup>1</sup> sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, incluído os seus delegados, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de

<sup>1</sup> . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as **atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. n° 1771, de 26.06.2013, p. 84-103).





forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

## **1) FIXAÇÃO DO PROBLEMA - PROC. ADM. 233/2021 (ELETRÔNICO)**

### *a) Esclarecimentos preliminares*

Antes, registro que os autos do proc. adm. 233/2021, acervo de documentos físico, foi numerado na Procuradoria de fls.01-03. A partir da fls. 04 até 113, numerado pelo Protocolo Geral, conforme nossa solicitação constante de fls. 113. Os documentos de fls. 114-120, foram juntados na Procuradoria.

Anoto que, dado a conexão do assunto destes autos com aqueles indicados no introito, requisitei ao Departamento de Engenharia que apensasse a estes a integra dos proc. adm. 023/2015-SEMEC, proc. adm. 146/2016-SEMEC e seu apenso proc. adm. 241/2018 para que tramitem conjuntamente.

Igualmente, de plano, a vista do apontamento de fls. 111 da manifestação da CGM, registro, que de fato, consultando o acervo de processos e procedimentos da Procuradoria Geral no âmbito da Gestão 2013-2016 não houve, naquela época, ano de 2016, a adoção das medidas constantes do ato rescisório n. 002/2016 (fls. 80-86), bem como, igualmente, não houve o encaminhamento dos autos do proc. adm. n. 023/2015-SEMEC, ao menos a este Procurador para adoção de quaisquer medidas.

Igualmente, no decorrer da gestão 2017-2020, lembrando, esta, a mais conturbada e omissa dos últimos anos desta municipalidade – também não! Portanto, nenhuma surpresa que nada tenha sido feito até o momento em relação a questão aqui posta.

Registro, ainda, que sobre esse assunto, somente com a remessa destes autos n. 233-2021 pela CGM é que tomei conhecimento da existência da instauração de procedimento de aplicação de penalidades, processo legal de garantia do contraditório e ampla defesa contra a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ n. 17.908.058/0001-30 no âmbito do Contrato n. 017/2015, conforme ressei do ato rescisório n.





002/2016, promovido nos autos do proc. adm. 023/2015-SEMEC, cuja cópia consta juntada de fls. 80-86.

E mais, em proveito, a vista dos atos juntado de fls. 88-91 e fls. 96-104, quanto a anulação da licitação Tomada de Preços n. 005/2016 processada nos autos do proc. adm. n. 146/2015-SEMEC, apenso, envolvendo a empresa CLEA SUSANE MOTTELE-ME, nenhuma pendência atribuída a Procuradoria remanesce de cumprimento no caso, visto que, ressei, dado por encerrado.

Dito isto, estes autos vieram provenientes da CGM instruídos com documentos de fls. 07-112, contendo inteiro teor do Ofício n. 004/CGM/PMR acompanhado de manifestação técnica do Controlador Geral do Município RAFAEL CHAMA DE QUIROZ tratando da resposta à requisição Ministerial referente ao documento de fls. 03, questionando a *situação em que se encontra o empreendimento "obras de construção da quadra coberta da E.M. Joana Alves de Oliveira"*.

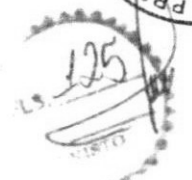
Então, vejamos!

## II) DO PROC. ADM. 023/2015-SEMEC – TP 002/2015

*b-1) indícios de sobrepreço* - Orientações para a instauração da tomada de contas especial

Sem delongas, ressei da manifestação técnica CGM de fls. 110, que o Auditor RECOMENDOU a instauração de tomada de contas especial, a vista que, no seu sentir, há indícios que possa ter havido jogo de planilha e/ou sobrepreço dos itens da planilha de preços da obra licitada pela tomada de prelos n. 002/2015, proc. adm. 023/2015-SEMEC, tendo como contratado a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30.

De qualquer sorte, diante dessa situação, primordialmente, em primeiro momento, nosso entendimento é que o Gabinete do Prefeito, aquiescendo o Senhor Prefeito, determine ao Departamento de Engenharia que realize a planilha de constatação a que se refere o Auditor na fl. 110, para que nela se indique, desde logo, se da planilha de custos da obra preparada pela Administração, subscrita pelo Eng.º Everton de S. Cândido CREA/MT 029648 e a da empresa





contratada trazida em sua proposta de preços, ambas, juntadas proc. adm. n. 023/2015-SEMEC apenso, respectivamente, de fls. 60-66 e fls. 202-2012, considerando o preço público da tabela SINAP da época de suas elaborações, apresentam **algum sobrepreço**.

Lembrando, neste quesito, redobrada atenção da equipe de engenharia quando do levantamento nas planilhas, tendo em vista que o TC PAC2 n. 10547/2014 (fls. 115-120), traz que o Município ficou responsável por garantir a finalização do empreendimento com recursos próprios, independentemente do valor, a título de contrapartida, em caso dos recursos previstos no Termo pactuado com o FNDE não sejam suficientes.

Com essa informação, dado a máxima constitucional<sup>2</sup>, empós, instruídos os autos com a planilha, se evidenciado o sobrepreço, que Vossa Excelência determine a instauração de tomada de contas especial, ato de competência privativa do Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, nos termos da Lei Orgânica do Município, aplicando-se, tendo em vista que os recursos do empreendimento são proveniente do Orçamento Geral da União, a IN-TCU n. 71/2012<sup>3</sup> e, subsidiariamente, no que couber, a IN n. 02/GAB/PMR/2011<sup>4</sup>

Por oportuno, desde logo sugere-se que quando da designação da Comissão de tomada de contas, observe-se o mínimo de (03) três membros; inclua um profissional técnico de engenharia, desde que não tenha participado na fiscalização da execução do empreendimento, e, um servidor do Departamento de Convênios.

Oriento, outrossim, preservando o princípio da segregação de atribuições, que Procuradores não sejam inclusos como membros da Comissão, visto que demandarão judicialmente contra os responsáveis, se devidamente identificados pela tomada de contas, relegando sua participação - o que não há óbice - ao assessoramento e a consultoria prestada à Comissão especial.

Ressalvo, ainda, que a proposição de quaisquer medidas judiciais relacionadas ao tema trazido pela Auditor público em sua manifestação de fls. 108-112, no que concerne aos

<sup>2</sup> Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>3</sup> <http://portal.tcu.gov.br>

<sup>4</sup> Publicada no D.O.E. ed. 1229, de 03/06/2011, ano VI, p. 69-72





indícios de sobrepreço e/ou outras eventuais irregularidades identificadas durante a execução do aludido Contrato n. 017/2015 envolvendo a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30 ou outros responsáveis, prescinde, primordialmente, de apuração da responsabilidade pela ocorrência do dano à administração municipal **com levantamento dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis** e, cujo instrumento correto é a **Tomada de Contas Especial**.

Somente a partir da sua finalização, baseando-se no seu relatório circunstanciado e conclusivo, devidamente homologado pela Autoridade que determinou sua instauração, será arremetido para a Procuradoria Jurídica para as eventuais medidas judiciais em face dos responsáveis identificados pela Tomada de Contas visando obter o respectivo ressarcimento.

Igualmente, nada impede, caso entenda Vossa Excelência, com base nas conclusões da Tomada de Contas, formule representação em face dos responsáveis perante o Ministério Público.

Portanto, repiso, no âmbito da Procuradoria, por enquanto, quanto a medidas judiciais em relação aos indícios de sobrepreço no contrato n. 017/2015, ainda, nada a ser feito.

*b-2) Quanto a suposta ausência de providências por parte da Procuradoria Geral relativas as determinações constantes do ato rescisório n. 002/2016*

Pedindo vênias ao ilustríssimo Controlador Geral quanto ao apontamento lançado de fls. 111 da sua manifestação enviada a Promotoria de Justiça sobre as supostas omissões por parte da Procuradoria Geral, em verdade, não tem procedência.

No contexto dos fatos, da crítica constante da Manifestação CGM, realizado seu cotejamento com o acervo dos documentos daqueles autos processo n. 023/2015, o que realmente ressaltou é a total ausência de sequência, finalização e registro das rotinas e dos atos administrativos que não foram ordenadamente levados a termo no bojo do proc. adm. 023/2015-SEMEC depois da edição do ato rescisório n. 002/2016 pelo próprio órgão Gabinete do Prefeito, comprometendo o devido processo legal.







Senão vejamos.

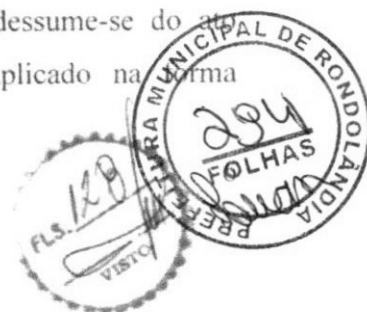
Note que, referindo-nos aos expedientes juntados de fls.121-122 - que se possa falar em omissões dos responsáveis da época que deixaram de promover a finalização escoreta do procedimento, sem desconsiderar os eventuais sucessores - compulsando detidamente os autos do apenso proc. adm. 023/2015-SEMEC, verifica-se que a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA ingressou com recurso de reconsideração dirigido a Autoridade Superior, no caso, a ex-Prefeita Municipal da época, contra a rescisão unilateral do contrato n. 017/2015 cumulado com pedido de afastamento da multa aplicada e cujo recebimento foi dado em 11/08/2016 (fl. 299-306), porém, esse recurso, até o presente se encontra pendente da decisão preferital.

Portanto, fato é, sob os aspectos do devido processo legal, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório que a própria decisão administrativa, ato rescisório n. 002/2016, pautou pelo estabelecimento, ainda deve ser levado a termo pela autoridade competente a decisão terminativa quanto ao recurso interposto, sob pena de macular o devido processo legal.

Portanto, somente depois de ~~decidido~~ o recurso referido é que a multa se consolidará e, portanto, poder-se-á falar em atos da competência da Procuradoria Geral do Município quanto a cobrança de eventuais valores da multa, ainda, somente, se não houver reconsideração da autoridade prolatora do ato.

Outro aspecto importante que se revela, de uma simples leitura do ato rescisório, constata-se a ausência do valor da multa aplicada. Isso mesmo, não consta estabelecido pelo ato rescisório o valor da multa, senão a indicação da metodologia para sua apuração nos termos previstos no contrato n. 017/2015.

O *ratio* aqui é simples. A fundamentação da multa na cláusula 13.1.2, inciso II do contrato n. 017/2015, requer que seu valor, respectivamente considerando (98) noventa e oito dias multa apurados entre 14/04/2016 a 26/07/2016, conforme também dessume-se do ato rescisório n. 002/2016, somente será poderá ser apurado e indicado/aplicado na multa





contratualmente prevista, encerrado o devido processo legal com a decisão final da Autoridade Superior depois de garantido o contraditório e a ampla defesa e/ou, no caso, depois de julgar o aludido recurso interposto, ainda, caso este seja rejeitado.

Portanto, ainda que do ato rescisório n. 002/2016 contenha determinação para remessa dos autos a Procuradoria, mesmo agora, neste momento e neste tempo, nada a ser feito, por enquanto.

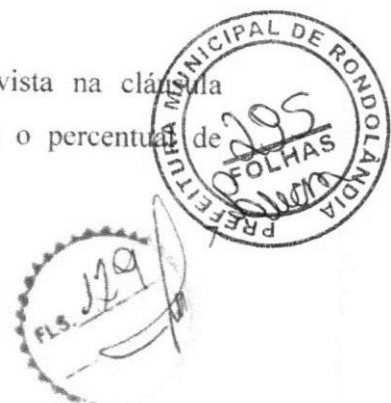
Desta feita, não nos cabe outro dever funcional, senão, encaminhar esses autos e seus apensos ao Prefeito Municipal para que decida, em última instância administrativa, o recurso de reconsideração da empresa juntado de fls. 299-306 do apenso proc. adm. 023/2015-SEMEC.

Nesse contexto, alerto, tendo em vista que o ato rescisório n. 002/2016 foi publicado na ed. 2.529, de 28/07/2016 no D.O.E (apenso proc. adm. n. 023/2015, fls. 307-310) e a intimação da empresa punida com a resilição ocorrida no dia 28/07/2016 (apenso proc. adm. n. 023/2015, fls. 296), que a prescrição quinquenária sepultará a pretensão da administração municipal em punir a empresa com a multa indicada no ato rescisório n. 002/2016 no dia 28/07/2021.

Enfim, com as considerações expostas, a vista do recurso de reconsideração juntado de fls. 299-306 do apenso proc. adm. 023/2015-SEMEC, abstraídas as questões técnicas apontadas na Manifestação da CGM de fls. 107-112 destes autos, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, desde já, OPINO:

I) Tratando-se de mérito administrativo, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal decida o recuso de reconsideração interposto, juntado aos autos do proc. adm. 023/2015, apenso; recomendando, ato contínuo, se aquiescer, o seguinte:

a) **RECOMENDA-SE:** com fulcro na metodologia prevista na cláusula 13.1.2, inciso II do Contrato n. 017/2015, observando-se o percentual de





0,66% por dia de atraso da obra, antecedente ao ato de rescisão unilateral, apurado entre 14/04/2016 até 26/04/2016, totalizando (98) noventa e oito dias, calculado sobre o valor de R\$ 780.240,85, saldo remanescente não executado do contrato n. 017/2015, mediante planilha de cálculos do Departamento de Contabilidade, seja definido em moeda corrente nacional (Real) o valor da multa aplicada à empresa e, em ato administrativo próprio em complemento ao ato rescisório n. 002/2016, aplique-a, com prazo para pagamento não superior a (30) trinta dias;

b) **RECOMENDA-SE:** Empós, o retorno dos autos para esse Procurador Municipal subscrevente para as providências quanto a sua cobrança administrativa e/ou judicial, visto que, somente depois de esgotada a via administrativa para sua cobrança, se vencida, será o crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto na cláusula 13.8 do contrato n. 017/2015, quando, estará apto, portanto, para ação de execução fiscal do crédito:

c) **RECOMENDA-SE:** Ato contínuo, determine ao Departamento de engenharia que realize a planilha de constatação do sobrepreço apontado pelo Controladora Geral no terceiro parágrafo da manifestação de fls. 110 e nesta, no segundo parágrafo do tópico II;

d) **RECOMENDA-SE:** Com a planilha nos autos, havendo a constatação do sobrepreço, determine a instauração da tomada de contas especial, conforme orientações constantes no item “b-1” do tópico II desta manifestação.

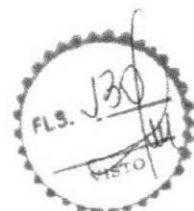
É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 20 de abril de 2021

Luiz Francisco da Silva  
Procurador Municipal



8





ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Gestão: 2021/2024

DESPACHO/GAB-PMR/2021

**Proc. Adm. nº233/202021 (Eletrônico)**

Apenso: Proc. adm. 023/2015-SEMEC; proc. adm. 146/2016/SEMEC; proc. adm. 241/2018-  
GABINETE PREFEITO

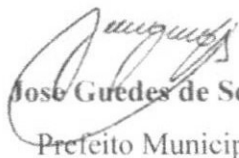
**Assunto:** Verificação de irregularidades na Execução da Obras, que se encontra paralisada, atribuídas a ex-gestores e empresa NX DA SILVA COMÉRCIO, SERVIÇOS DE TERRAPLAMAGENS LTDA

URGENTE!

Tendo em vista a Manifestação PGM/08/2021/PGM de fls. 123-130, trazendo em sua conclusão na alínea "c" a recomendação para elaboração de uma planilha comparativa destinada a verificação da ocorrência ou não de sobrepreço na licitação da obra contratada com a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO, SERVIÇOS DE TERRAPLAMAGENS LTDA no âmbito do Contrato Adm. n. 017/2015, DETERMINO:

- a) Encaminhe os autos a equipe de engenharia para que promova o levantamento solicitado e, ato contínuo, devolva ao Gabinete para novas deliberações.

Rondolândia-MT, 5 de maio de 2021.

  
José Guedes de Souza  
Prefeito Municipal



131



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Gestão: 2021/2024

### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 027/2021/GAB/PREFEITO

Processo Administrativo n. 023/2015-SEMEC, DE 11/12/2015  
Tomada de Preços n. 002/2015  
Objeto: Construção de quadra coberta da E.M.E.F. Joana Alves de oliveira.  
Contrato: Contrato Adm. 017/2015  
Contratado: NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30

#### APENSOS:

Proc. Adm. n. 233/2021-CONTROLADORIA GERAL MUNICÍPIO (Eletrônico)  
Objeto: Ofício n. 53/2021/1ªPJ Criminal – Simp 000025-017/2021-MPE – Informações.

Proc. adm. n. 146/2016-SEMEC  
Objeto: Construção de quadra coberta da E.M.E.F. Joana Alves de oliveira (revogado)

Proc. adm. n. 241/2018-GABINETE DO PREFEITO  
Objeto: registro ocorrências, informações ao MPF, medições etc.

**JOSE GUEDES DE SOUZA**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, considerando que,

A empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30, no âmbito do contrato n. 017/2015, proc. Adm. n. 023/2015, foi contratada naquele ano na data de 10/06/2015 (fls. 238-244), para a execução do empreendimento Quadra Coberta da E.M.E.F. Joana Alves de Oliveira, com recursos do Município e do FNDE, com este, pactuado pelo TC PAC2 n. 10547/2014.

Em decorrência de reiterados descumprimento aos termos contratuais, dentre os quais, descumprimento de especificações técnicas; paralisações superiores a (90) noventa dias não autorizadas pela contratante; abandono do canteiro de obras; baixa evolução dos serviços; descumprimento reiterado das solicitações/notificações da contratante, levou ao Gestor da época promover a rescisão unilateral do Contrato n. 017/2015 pelo ato rescisório n. 002/GAB/PMR/2016, na data de 26/07/2016 (fls. 289-295).

Intimado do ato proferido pela administração em 28/07/2016, fls. 286, o contrato perdeu o prazo tabulado para impugnação do ato.

Porém, irrisignado, interpôs Recurso de reconsideração, recebido na data de 11/08/2016 (fl. 299), sendo que, conforme minuciosamente apontado na manifestação Jurídica n. 08/2021-PGM (fls. 123-130 – apenso: proc. adm. 233-2021), ainda se encontra pendente de julgamento.

Assevera o órgão jurídico, que as gestões anteriores, especial a da própria ex-prefeita Bettina, bem como, igualmente, deixou de homologar o valor da multa aplicada em decorrência da rescisão unilateral, conforme previsto no instrumento contratual.

Recomenda, que o Gabinete do Prefeito, em que pese o alongar do tempo, visto que ainda não se prescreveu o tema e a tabulação da multa, profira a necessária decisão sobre o recurso de reconsideração.



132



reconsideração da Contratada, outrora interporto pedindo revisão do ato rescisório, bem como, se for o caso, definir e homologar o valor da multa aplicada nos termos definidos no contrato.

Anoto que tema vem sendo objeto de questionamento à Administração, quanto a solução dada, por parte da Promotoria de Justiça de Comodoro, cujos termos constam do apenso proc. adm. 233/2021, a vista da crítica enviada pela Controladoria Geral do Município.

#### **I) Das razões do recurso de reconsideração.**

De início, por mais inverossímil que pareça, a verdade é que passados mais quatro anos, somente agora percebeu-se que o recurso de reconsideração interposto na data de 11/08/2016 (fls. 299), ainda carece de decisão da autoridade superior, inclusive, a fixação do valor da multa observando os critérios contratuais.

De qualquer sorte, sem nos adentramos às razões que levaram às omissões dos ex-gestores quanto ao julgamento final do procedimento de punição da Contratada, objetivando pôr fim a celeuma, visto que, estando o empreendimento paralisado, essa gestão já encaminhou perante o FNDE-MEC a repactuação do TC PAC2 n. 10547/2014, DECIDO, conhecer do recurso e, de plano negar-lhe provimento.

Senão vejamos.

Intimado da rescisão do contrato na data de 28/07/2016 (fl. 296), estabelecido o contraditório, o contratado quedou-se inerte em apresentar sua defesa, conforme estabelecido na alínea "d" da conclusão do ato rescisório n. 002/2016. (fl. 294)

Intermédio do seu representante legal, a empresa requereu a reconsideração da rescisão unilateral do contrato n. 017/2015, via recurso hierárquico de reconsideração, bem como, o afastamento da multa, conforme consta da peça recursal protocolada na data de 11/08/2016. (fls. 299)

Asseverou em sua peça recursal, pleiteando a integração da norma do art. 65 da Lei n. 9.784/99 ao tema, tendo em vista a inexistência de coisa julgada administrativa e ainda não extinto seu direito pela prescrição, alegando que, se constatado pela Administração, *a posteriori*, a existência de vícios no ato rescisório, nada impede que o reveja.

Alegou que a aplicação da penalidade prejudicará a situação da empresa, tendo em vista que executa várias obras no Estado de Rondônia.

E, por fim, requereu medição final resistida por parte da Administração visando apurar eventuais prejuízos.

Sem desmerecimentos, o recurso carreado, em nada muda a situação consolidada em desfavor da empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA.

Note que, a recorrente suscita fato superveniente que, conforme alega, com o condão de vício no ato rescisório, porém, não demonstra que fato é este. Apenas se limitou a alegar a hipótese legal, esboçando-se de apontar, provar, demonstrar o dito fato superveniente capaz de ensejar mudança da decisão que lhe aplicou a penalidade contratual.

Ressai dos autos, inclusive, amplamente motivado no ato rescisório n. 002/2016, que a Contratada, na época, descumpriu reiteradas notificações da Administração, tanto quanto a baixa ou nenhuma evolução das obras, descumprimento de especificações técnicas, paralisação por mais de (90) noventa dias sem qualquer comunicação ou autorização da Contratada, deixando o canteiro de obras ao abandono e, apesar das diversas notificações e alertas para retomar o empreendimento sob pena de rescisão unilateral do contrato, ainda assim, não fez conta. Quedou-se inerte em remobilizar a execução as obras, se restringindo

